



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-03.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante ANDREINA JOSE SUAREZ DE MAJZOUN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO.** . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28180

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002397-03.2023.8.26.0004

(Tramitação Prioritária – Idoso)

**APELANTES: ANDREINA JOSE SUAREZ DE MAJZOUN E ITAÚ
UNIBANCO S.A.**

APELADOS: AMBOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as Partes. Apelo do Banco. Razões recursais direcionadas ao comando judicial improcedente. Não conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade (Artigo 1.010, III do Código de Processo Civil). Recurso da Autora, em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Desacolhimento. Autora que possui prévias inscrições cadastrais. Incabível a indenização por danos morais em casos tais. Incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Débitos prévios. Honorários sucumbenciais. Afigura-se inaplicável, na espécie, a regra do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos em face da r. Sentença de fls. 294/299, que nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar a inexistência a dívida relativa ao Contrato de nº 000631500251980, indicado no documento “Pendências - Dívidas Negativadas” à fl. 41.

Ante a sucumbência recíproca e pelo princípio da causalidade, condenou a Autora a custear 75% das custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária. O percentual remanescente é cabível ao Réu, fixando-se honorários

advocatícios no mesmo percentual.

Inconformada, apela a Instituição Financeira (fls. 302/306), sustentando, em síntese, que o Contrato nº 79451754-0 foi celebrado em 11/06/2021, sendo regular a dívida.

Recurso processado, preparado (fls. 307/308) e respondido (fls. 342/351).

Por sua vez, apela a Autora (fls. 309/322), sustentando, em síntese, que sofreu danos morais pela negativação indevida de seu nome, não sendo aplicável o teor da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois as negativações anteriores estão sendo questionadas judicialmente.

Pede a condenação do Réu ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com o art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil. Pede o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 330/339).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**ANDREINA JOSE SUAREZ DE MAJZOUN**” em face de “**ITAÚ UNIBANCO S/A**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que identificou a inclusão de seu nome civil em cadastros de restrição de crédito, advinda de duas dívidas, uma no valor de R\$ 1.609,01 (mil, seiscentos e nove reais e um centavo), oriunda do Contrato nº 0794517540, e outra no valor de R\$ 12.249,30 (doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), oriunda do Contrato nº 0631500251980, cujos valores dos débitos alega desconhecer.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência da relação jurídica a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A Demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecida a inexigibilidade da dívida referente ao Contrato nº 0631500251980, com a improcedência do pleito indenizatório moral.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o Recurso de Apelação apresentado pelo Banco se direciona tão somente à legalidade da relação jurídica que originou a dívida de R\$ 1.609,01 (mil, seiscentos e nove reais e um centavo), oriunda do Contrato nº 0794517540.

No entanto, como se denota, a r. sentença julgou improcedente tal pedido, de forma que a Instituição Financeira carece de interesse recursal nesta temática.

E deixando de impugnar propriamente o comando judicial que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a temática transitou em julgado.

Assim, de um lado ou de outro, é impossível a apreciação do Recurso de Apelação por esta Superior Instância (Artigo 485, VI do Código de Processo Civil).

Passa-se ao recurso autoral.

Por sua vez, a Autora possui outras inscrições em seu nome civil, inclusive anteriores à ora questionada, as quais, ao contrário do quanto alega, não foram excluídas antes da dívida em epígrafe, tampouco há prova de que se encontram sub judice.

Neste sentido, de uma forma ou de outra, a pretendida indenização resvala no teor da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, as anotações prévias são regulares, o que por esta razão atrai o teor da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, também não merece reparo a r. sentença.

Isto porque a dicção do artigo 85, §8º-A subtrai do Julgador a deliberação de arbitramento dos honorários, segundo o seu livre convencimento.

Ademais, a medida arrisca tornar inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 da Legislação Processual, afastando a fixação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda, diante da peculiaridade dos Autos, o valor arbitrado se revela adequado, pois se trata de causa sem grande complexidade, a qual não demandou quantidade excepcional de trabalho ou demasiado tempo despendido pelo Causídico, não sendo diminuto o valor atribuído a causa.

No mesmo tom, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUÍRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.” (*Embargos de Declaração Cível 1007039-69.2022.8.26.0322; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2023*).

“(…) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação dos honorários advocatícios que não observado o que dispõe o §8º-A, do art. 85, do CPC – Inocorrência – É incabível a imposição de valores preestabelecidos por Conselho de Classe para a estimativa de honorários de sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do livre convencimento motivado, subtraindo do julgador a função de arbitramento dos honorários, em observância aos parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (*Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001814-84.2022.8.26.0543; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2023).

Fica mantida irretocável, pois, a r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso da Autora e **NÃO SE CONHECE** do Recurso do Banco, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelos Apelantes para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora